

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°S. 1242/77 e 1136/73

INTERESSADO: Centro Estadual Interescolar, Área de Saúde, do Departamento Psiquiátrico II- Franco da Rocha

ASSUNTO : Encaminha Regimento Escolar e solicita convalidação dos atos escolares dos alunos que concluíram os cursos - Técnico de Enfermagem, Técnico em Laboratórios Médicos e Técnico em Terapia Ocupacional, no período de 5/03/75 a 30/12/77.

RELATOR : Cons. José Augusto Dias e Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE N° 926 /78 - CESG - Aprov. em 26 / 07 /78

I- RELATÓRIO

1-HISTÓRICO:

1.1 O Parecer CEE n° 370/77, aprovado em 16/5/77, no item "2" da conclusão solicitou diligências no sentido de regularizar a situação do Centro Estadual Interescolar, Área de Saúde do Departamento Psiquiátrico II, de Franco da Rocha, em relação aos chamados "Cursos Técnicos", conforme orientação do mesmo Parecer.

Diz ele na parte da Apreciação:

"2.2 Face ao relatório que consta do processo, é mister observar:

"2.2.1- Os Decretos citados conferem atribuição ao Centro Interescolar, para a formação de pessoal para o serviço da saúde.

"O Convênio realizado entre as duas mencionadas Secretarias de Estado propõe a colaboração entre as escolas do ensino regular da rede oficial e a Escola do Departamento Psiquiátrico II, para a formação do pessoal pretendido.

"No entanto:

- "I a) nenhum novo/^{curso}pode ser instalado no Centro Interescolar sem Regimento e Plano de Curso aprovado por este Colegiado;
- b) sem a garantia de financiamento das despesas decorrentes;
- c) sem prévia pesquisa da clientela em número que justifique a instalação dos cursos.

"II Não se pode falar em "Cursos Técnicos de Enfermagem", e outros, a não ser em cursos de ensino regular, conforme consta do Parecer n° 45/72 do CFE.

"Através do regime da intercomplementaridade, a Escola do Estado, que dá apenas a Ed. Geral, não forma Técnicos, como também o Centro Interescolar, que somente dá a Formação Especial.

"O Técnico (cujo diploma será conferido pelo estabelecimento que der a formação especial) é o fruto de dois estabelecimentos, no mínimo. No caso, o Decreto n° 7140 de 25/11/75 que denominou "Centro Interescolar..." artigo 2°, item II, deveria dizer "cursos supletivos de Qualificação Profissional de Habilitação Plena, ou parcial, de Enfermagem, Terapia Ocupacional, Laboratórios Médicos (hoje este já foi substituído pelo CFE).

"III Não basta o Convênio entre as duas Secretarias de Estado. É mister o Convênio e o plano de intercomplementaridade entre os estabelecimentos freqüentados pelos alunos".
E continua completando a orientação.

1.2 Em 02/09/77 foi protocolado o Regimento Escolar do Centro em três vias, para aprovação.

Não vieram o plano de intercomplementaridade, nem os quadros curriculares. O Regimento não podia ser aprovado sem esses documentos que o integram.

1.3 Em entrevista com a Sra. Diretora em 18/11/77 foram apresentadas as seguintes questões:

I- O Centro deve seguir a orientação do Parecer CEE n° 370/77, apresentar o Plano de intercomplementaridade. O Convênio das Secretarias da Saúde e da Educação não é o Plano.

1-São 3 séries do curso correspondentes às do ensino regular. O Centro dá somente a Formação Especial, /logo, seus cursos não podem ser considerados como "de ensino regular".

Como se procede para avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade em vista da promoção?

Os resultados obtidos nos dois cursos são anotados numa só ficha?

Ficam nas duas Escolas?

2-O Centro recebe somente alunos de Escolas Oficiais? E se eles se transferirem para uma particular, ou para outra localidade, no decorrer do curso, como fica sua situação? O Centro e a Escola Oficial assinam em conjunto os documentos de transferência?

Etc

3-Ainda, se o Centro funciona em 3 anos, o aluno pode repetir a série.

Se o aluno é reprovado em conteúdos curriculares da Escola Oficial e é aprovado na parte profissionalizante do Centro, como se faz? E vice-versa?

- II -Um Regimento geral para cursos diversos deixa várias interrogações e imprecisões. É bem diferente o tratamento nos cursos de Enfermagem do realizado nos outros. Seria necessário esclarecer tudo em Planos de Curso.

No Regimento não figuram os currículos, nem constam em anexo os quadros curriculares. Nele há erros e omissões"

A Sr^a. Diretora prometeu enviar os Planos, mas não o fez.

- 1.4 -Em ofício datado de 06/03/78, protocolado neste Conselho em 20/04/78, o Sr. Delegado de Ensino de Caieiras preocupado com a situação dos alunos concluintes dos cursos, sem receber o respectivo diploma, indaga sobre o andamento do processo referente ao Regimento Escolar.

Convocado pelo Sr. Coordenador da COGSP, compareceu a este Conselho com a Sr^a Supervisora Pedagógica do Estabelecimento, e recebeu as informações requeridas.

O processo 1136/78, protocolado em 16/06/78, solicita a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos que concluíram os cursos em 30/12/77, iniciados em 05/03/75.

Apresenta, além do histórico do estabelecimento, já conhecido, o seguinte:

- I - Relação dos alunos matriculados em 1975, nos 3 (três) cursos:
- a) Habilitação Plena em Enfermagem: 20 alunos
 - b) " Plena em Laboratórios Médicos: 16 alunos
 - c) " Plena em Terapia Ocupacional: 05 alunos
- II - Relação dos alunos que concluíram as habilitações em dezembro de 1977:
- a) Técnico em Enfermagem: 08 alunos
 - b) Técnico em Laboratórios Médicos: 03 alunos
 - c) Técnico em Terapia Ocupacional: 05 alunos
- III - Conteúdos curriculares constantes do histórico escolar de cada habilitação.
- IV - Relação das autorizações para lecionar, concedidas pela 1^a IREP e pela 19^a DE de Caieiras.

V - Plano geral dos Cursos, com os quadros curriculares e distribuição da carga horária de cada um, que estavam na delegacia de Ensino.

Foi baixada diligência para correção das falhas existentes nos quadros curriculares, quanto à distribuição dos componentes de modo a atender aos Pareceres do CFE e à Deliberação CEE nº 3/75.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Realmente, trata-se de convalidação de estudos, pois os cursos em tela foram criados por Decreto Estadual, mas não houve autorização de funcionamento. O processo foi extraviado e a Escola iniciou e terminou com uma turma em cada curso.

As diligências efetuadas atestam a idoneidade da Instituição. Consta do protocolado o Termo de Visita da Sr^a Supervisora Pedagógica designada. Toda a documentação escolar está em ordem de acordo com o Regimento adotado.

Aguardando a solução, a Sr^a Diretora não iniciou novas turmas, mas apenas não quis interromper o curso em andamento para não prejudicar os alunos. Só agora verificou o erro cometido, com a máxima boa fé.

Para o futuro, caso haja interesse e meios de manutenção dos cursos pelo Poder Público, será montado novo processo para autorização de funcionamento, inclusive novo regimento e novos quadros curriculares.

Continuará o curso Supletivo de Qualificação Profissional - Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem, aprovado pelo Parecer CEE nº 530/78.

2.2 - Os alunos relacionados ao final deste Parecer, apresentaram o certificado de conclusão de 2º grau, parte de Educação Geral, obtido no ensino regular ou supletivo. Ao Centro Estadual Interescolar que ministrou a parte de Formação Especial, compete expedir os diplomas de Técnico, nos termos do § 3º do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73.

II-CONCLUSÃO

1. Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados pelos alunos abaixo relacionados, no Centro Estadual Interescolar, Área de Saúde, do Departamento Psiquiátrico II, de Franco da Rocha, em 1975, 1976 e 1977, nos cursos de Habilitação Plena em Enfermagem, Laboratórios Médicos e Terapia Ocupacional, para fins de expedição de diploma de Técnico.

2. Envie-se cópia do presente Parecer a Secretaria da Educação, para as providências cabíveis.

Relação dos alunos concluintes:

I. Enfermagem:

- 1 - ANTÔNIO EDSON VIEIRA DE ALENCAR
- 2 - DAVID FRANCISCO AJUDARTE
- 3 - FÉLIX CÉZAR DE OLIVEIRA NEGRELI
- 4 - JANILCE MARIA GÓES
- 5 - JOÃO GIMENEZ
- 6 - RINALDO ANTÔNIO TREVISAN
- 7 - SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
- 8 - VANDETE SIQUEIRA

II- Laboratórios Médicos

- 1 - GILSON SILVA
- 2 - MARIA CÉLIA DE AMATOS
- 3 - SUELI APARECIDA LUJAN

III- Terapia Ocupacional

- 1 - FÁTIMA APARECIDA MORELATO
- 2 - MARIZA MARTINHO MATHIAS
- 3 - MARIÂNGELA ZEM
- 4 - MAYSÁ HELENA RAMOS
- 5 - NEUSA CLARO DE OLIVEIRA

CESG, em 20 de julho de 1978

a) Cons^a MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO
RELATORA

III- DECISÃO DA CÂMARA

PROCESSO CEE NºS 1242/77 e 1136/78 - ~~PARECER~~ CEE Nº 926/78 fls.6

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Frões e Eulálio Gruppi.

Sala da CESG, 26 de julho de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente